



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16776/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o projeto Lixeira Parceira no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o projeto **Lixeira Parceira** no Município de Maringá, destinado às empresas privadas ou entidades sociais interessadas no financiamento, na instalação e na manutenção de lixeiras a serem instaladas nos logradouros públicos, através de patrocínio comercial obtido mediante autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. A empresa privada ou entidade social interessada em participar do projeto de que trata esta Lei custeará a confecção, a instalação e a manutenção das lixeiras, adquirindo, em contrapartida, a prerrogativa de utilizar as peças instaladas para a veiculação de publicidade comercial, pelo prazo de 04 (quatro) anos, mediante autorização e observadas as limitações emanadas do Poder Público Municipal.

Art. 2.º São objetivos do Projeto Lixeira Parceira:

- I - preservar a limpeza urbana;
- II - garantir o bom estado de conservação das áreas de lazer e dos logradouros públicos em geral;
- III - aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV - incentivar a reciclagem e a melhoria da limpeza pública municipal;
- V - reduzir as despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - estimular a parceria público-privada;
- VII - conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3.º As lixeiras, confeccionadas conforme padrão aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, serão instaladas em número e locais indicados em regulamento, a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) umas das outras, observadas as seguintes condições:

- I - estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- II - localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários da limpeza urbana para a coleta regular;
- III - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;
- IV - não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;
- V - conter a inscrição "Lixeira Parceira", com o número desta Lei.

Art. 4.º A publicidade a ser veiculada nas lixeiras deverá obedecer o padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo único. A publicidade a ser veiculada nas lixeiras deverá ocupar no máximo 30% (trinta por cento) de sua superfície.

Art. 5.º O contrato celebrado para os fins previstos nesta Lei será rescindido se a empresa ou instituição patrocinadora inadimplir obrigações legais e contratuais, independentemente de interpelação judicial ou

extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 6.º Findo o prazo contratual ou interrompida a contratação, as lixeiras se incorporarão ao patrimônio público municipal, sem indenização à empresa privada ou entidade social contratada.

Art. 7.º O contrato para a instalação de lixeiras poderá ser renovado, por igual prazo, havendo interesse das partes.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 5.361/2001.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de agosto de 2023.

ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Altamir Antonio dos Santos, Vereador**, em 11/01/2024, às 12:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0308307** e o código CRC **88A86042**.